PROCESSO N.º 09/03
PARECERES N.ºs 09/03

Fls. n.º 02
Proc. 09/03
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Assis, 23 de janeiro de 2003.

Ofício Gab. nº 013/2003
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº ~~001/2003~~ 001/03

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Planejamento Uso Ocupação e Parcelamento do Solo
Câmara Municipal de Assis, .../...../.....
Chefe do Departamento do Legislativo

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Excelência, a fim de encaminhar, para apreciação da Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001/2003, que *altera o § 3º e inclui dispositivos no Artigo 23, da Lei Municipal nº 2.475, de 16 de março de 1987 – Código de Obras do Município de Assis.*

O Artigo 23 da Lei Municipal nº 2.475, de 16 de março de 1987 – Código de Obras do Município de Assis, que trata da obrigatoriedade de construção de passeios, em seu § 3º, dispõe que:

> ***"Art. 23. .....***
>
> ***§ 3º. Não é permitido, sob nenhuma hipótese, a existência de obstáculos, depressões ou qualquer outra intervenção que venha a prejudicar a circulação de pedestres, no passeio ou na sarjeta."***

Desta forma, observa-se claramente que investido do Poder de Polícia Administrativa Municipal, cabe ao Chefe do Executivo, baseando-se a pareceres dos órgãos municipais técnicos e competentes, definir se a intervenção proposta prejudica ou não a circulação de pedestres no passeio ou na sarjeta e conceder a devida autorização para instalação.

Ao tratar da atuação do Poder de Policia do Município, Hely Lopes Meirelles, na sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 349) ensina que *"para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local, O Município pode regulamentar e policiar as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território"*, destacando que *"...esse policiamento administrativo se endereça precipuamente ao ordenamento da cidade, por sua maior concentração populacional e o conflito das condutas individuais com o interesse social da comunidade"*.

Fls. nº 03
Proc. 09/03
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

A regra do dispositivo em comento é genérica, pois não impõe nenhum tipo de critério que venha a definir qual o tipo de intervenção que prejudique a circulação de pedestres, no passeio ou na sarjeta.

Portanto, para a utilização do Poder de Polícia nesse caso e para que não haja o risco de ocorrer disparidade nas decisões é necessário que existam regras claras e concisas, notadamente sobre a colocação de placas de publicidade, anúncios e toldos sobre o passeio público.

Assim, propomos a alteração do artigo em foco, fixando critérios e requisitos a serem adotados para os equipamentos que serão doravante instalados, bem como para a regularização daqueles já instalados em nossa cidade.

Dada a relevância do Projeto de Lei em pauta, solicitamos as providências de Vossa Excelência, no sentido de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como nos faculta o Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Assis.

Na oportunidade, enviamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

AMMM/ammm

PROCESSO N.º 0903
PARECERES N.ºs 0903

Fls. n.º 04
Proc. 09/03
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

001/03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ~~001/2003~~

(Justificativa Ofício Gab. nº 013/2003)

Altera o § 3º e inclui dispositivos no Artigo 23, da Lei Municipal nº 2.475, de 16 de março de 1987 – Código de Obras do Município de Assis.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**
Faço saber que a Câmara Municipal de Assis e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º. O § 3º do Artigo 23, da Lei Municipal nº 2.475, de 16 de março de 1987 – Código de Obras do Município de Assis, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 .....

§ 3º. *Não será permitida, sob nenhuma hipótese, a existência de obstáculos, depressões ou qualquer outra intervenção que venha a prejudicar a circulação de pedestres, no passeio ou na sarjeta.*

..... "

Art 2º. Ficam incluídos, no Artigo 23 da Lei Municipal nº 2.475, de 16 de março de 1987 - Código de Obras do Município de Assis, os seguintes dispositivos.

"Art. 23 .....

§ 5º. A proibição constante do parágrafo 3º não alcança os equipamentos removíveis, com apoio sobre o passeio público, desde que:

I. *a largura total do passeio seja superior a 1.40m (um metro vírgula quarenta centímetros);*

II. *o apoio seja colocado junto ao alinhamento predial e/ou sobre a linha eixo de fixação dos demais equipamentos públicos instalados na via;*

III. *seja garantido espaço livre de no mínimo 2/3 (dois terços) do passeio,*

IV. *o equipamento possua altura livre do piso à sua face interior, igual ou superior a 2,50 (dois metros vírgula cinqüenta centímetros) e a largura máxima não ultrapasse a linha do eixo de fixação dos demais equipamentos públicos instalados na via.*

§ 6º. *Em qualquer hipótese, as estruturas não poderão conflitar com o s demais equipamentos públicos existentes na via.*

§ 7º. *Para fins de autorização das instalações, o responsável deverá apresentar no órgão municipal competente:*

I. *Requerimento devidamente assinado pelo responsável,*

II. *Croqui com especificações e implantação, contendo medidas exatas, devidamente assinado por profissional responsável técnico;*

III. *Autorização de instalação, devidamente assinada pelo proprietário do imóvel frontal ao passeio a ser utilizado;*

IV. *A critério do órgão municipal competente, poderá ser exigido documentos complementares para instruir a análise técnica.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

§ 8º. *As solicitações serão analisadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e após satisfeitas todas as exigências, será procedida a autorização de instalação.*

§ 9º. *A autorização será a título precário e havendo interesse público na remoção do equipamento, o Município notificará o proprietário do imóvel frontal ao passeio utilizado e concederá o prazo de 10 (dez) dias para a remoção, sem qualquer ônus para o Município.*

§ 10º. *Findo o prazo descrito no parágrafo anterior e não satisfeita a notificação, o Município poderá providenciar a execução dos serviços, sendo que o custo referente a remoção, transporte e armazenamento, acrescido de 20 % (vinte por cento) será lançado ao imóvel frontal ao passeio utilizado*

§ 11º. *O custo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser regulamento pelo Poder Executivo Municipal.*

§ 12º. *Os proprietários de imóveis que possuam equipamentos removíveis sobre o passeio público que não satisfaçam as exigências deste Código, terão prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei para regularização, sendo que, findo este prazo os responsáveis pelos imóveis ficarão sujeitos às penalidades previstas no Artigo 70 deste Código."*

Art 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de janeiro de 2003.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Proc.
Presidente

Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.475, DE 16 DE MARÇO DE 1.987.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o "CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS", anexo, e que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 16 de março de 1.987.

JOSÉ SANTILLI SOBRINHO
Prefeito Municipal

EUCLYDES NÓBILE
Diretor de Gabinete

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura, em 16 de março de 1.987.

AMILTON MEIRELLES DE ALMEIDA
Chefe do Departamento de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

ter estrado horizontal, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação, em relação à horizontal de 45º (quarenta e cinco graus). A vedação fixa externa aos andaimes deverá ter no mínimo resistência a impacto de 40 kg/m2, com vãos menores que 0,06 m (seis centímetros), e ser colocada em toda a altura da construção.

Art. 21 - Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público como depósito, para carga ou descarga, mesmo que temporária, de materiais de construção bem como para canteiro de obras, instalações transitórias ou outras ocupações, salvo no lado interior aos tapumes.

Art. 22 - Muros e cercas poderão ser executados com materiais opacos somente até a altura de 2,00 m (dois metros) do nível do terreno. Em alturas superiores só é permitido o uso de elementos que permitam a aeração e a iluminação natural, tais como grades ou telas, em no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do muro acima dos 2,00 m (dois metros).

Parágrafo Único - Nas esquinas os lotes deverão ter vedação de divisa com curva de raio de 2,00 (dois metros) ou chanfro equivalente.

Art. 23 - É obrigatória a construção de passeios lindeiros aos lotes que possuam guias e sarjetas nos logradouros com os quais dividem. Para definição da largura do passeio deverá ser solicitado à Prefeitura a marcação do alinhamento.

Parágrafo 1º - O passeio deverá ser plano, com declividade de 3% (três por cento) no sentido do alinhamento para a guia.

Fls. nº 08
Proc. 10.512
Presidente

Parágrafo 2º - O rebaixamento para entrada de veículos poderá atingir no máximo 0,50 m (cinquenta centímetros) do passeio, contados a partir da guia, inclusive. A guia poderá ser rebaixada a até 0,05 m (cinco centímetros), no máximo, do nível da sarjeta. Nos lotes de esquina não é permitido o rebaixamento de guias a uma distância menor que 3,00 m (três metros) do alinhamento.

Parágrafo 3º - Não é permitido, sob nenhuma hipótese, a existência de obstáculos, depressões ou qualquer outra intervenção que venha a prejudicar a circulação de pedestres, no passeio ou na sarjeta.

Parágrafo 4º - O revestimento do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante.

Seção III
Da Implantação

Art. 24 - Nas paredes situadas junto às divisas com lotes vizinhos não podem ser abertas janelas ou portas.

Art. 25 - As edificações deverão ter suas respectivas fundações restritas a área do lote.

Art. 26 - Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação, a arborização, sinalização, ou outras instalações de interesse público existentes nos logradouros municipais.

Art. 27 - As edificações não poderão apresentar elementos salientes em relação ao alinhamento dos logradouros em pontos situados abaixo de 3,00 (três metros) medidos a partir do plano do passeio.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese as saliências não poderão se constituir em área de piso e não poderão ultrapassar a 1/3 (um terço) a largura do passeio.

Art. 28 - As águas pluviais incidentes sobre as áreas construídas

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 109
Proc. 09/03
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/ 2.003
P A R E C E R Nº 009/2003

Altera o § 3º e inclui dispositivos no Artigo 23, da Lei Municipal nº 2.475, de 16 de março de 1.987 – Código de Obras do Município de Assis.

Referido Projeto de Lei Complementar, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico a alteração de dispositivos constantes da Lei nº 2.475, de 16 de março de 1.987 "Código de Obras do Município", para regulamentar a utilização do passeio público.

O presente Projeto de Lei, pretende regulamentar o uso e a ocupação do passeio público, por parte dos proprietários de estabelecimentos comerciais e residenciais.

O Projeto de Lei Complementar em análise, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, bem como vem acompanhado de cópia da atual redação em vigor, razão pela qual pode-se afirmar com segurança, que o mesmo cumpriu todos os requisitos com relação à sua formalidade.

Assim, conforme dispõe o Artigo 50 da lei Orgânica do Município de Assis, combinado com o Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores, o que equivale dizer 09 (nove) votos, tendo em vista tratar-se de Lei Complementar.

Por fim, esclarece-se, que, a solicitação da sua apreciação em regime de "urgência", encontra respaldo no artigo 58 da LOMA, razão pela qual, deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu respectivo recebimento.

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 29 de janeiro de 2.003.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP.149.159